



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003317-19.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIVERSO ONLINE S/A, é embargado DOUGLAS RAYMILSON CORREA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003317-19.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Universo Online S/A

Embargado: Douglas Raymilson Correa Junior

Comarca: São Paulo

V. 15161

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido às páginas 167/173, por meio do qual foi dado provimento em parte ao recurso do requerido, para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00. Por via reflexa, o recurso do requerente ficou prejudicado.

A embargante visa a supressão de omissões e prequestiona matéria infraconstitucional.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a ocorrência de omissão. O conjunto probatório foi detidamente analisado para a formação da convicção do órgão colegiado e a questão suscitada nos aclaratórios foi expressamente decidida no sentido de que a utilização da imagem não teve propósito informativo de questão de interesse público, mas nítido caráter sensacionalista.

Além disso, os julgadores não são obrigados a enfrentar todos os dispositivos legais referidos ao longo do processo, conforme já decidiu este Tribunal (*vide* Embargos de Declaração Cível 1000139-69.2020.8.26.0248; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/11/2020).

Mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os aclaratórios são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição, como neste caso.

De qualquer forma, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere que existe um vício.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo o Acórdão tal como está lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora